

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
FACULDADE DE DIREITO

MARIANA PELICCI SILVA MIGUEL

**VITIMOLOGIA – A CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA NO DESENVOLVIMENTO DO  
CRIME**

SÃO PAULO  
2020

MARIANA PELICCI SILVA MIGUEL

**VITIMOLOGIA – A CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA NO DESENVOLVIMENTO DO  
CRIME**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie do Estado de São Paulo como requisito essencial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Guaracy Moreira Filho

SÃO PAULO

2020

MARIANA PELICCI SILVA MIGUEL

**VITIMOLOGIA – A CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA NO DESENVOLVIMENTO DO  
CRIME**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie do Estado de São Paulo como requisito essencial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Guaracy Moreira Filho  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Hécio de Abreu Dallari Junior  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Ms. Carlos Frederico Zimmermann Neto  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a minha mãe Bruna, que nesses 26 anos chorou meu choro, e vibrou por cada sorriso e conquista. Me lembro como se fosse hoje a felicidade e a festa que recebi quando meu nome estava na lista dos aprovados do Mackenzie. Dedico, mais uma vez, esta nova conquista a ela.

Agradeço também ao meu pai Fabio, que mesmo com algumas divergências de pensamentos, nunca deixou de me apoiar, e de lembrar sobre meus valores, e sobre minha capacidade. Dedico a ele toda minha evolução profissional e psíquica.

Ao meu padrasto Joe, que além de me amar e me ter como filha, nunca me deixou desistir dos meus sonhos. Em meio aos conselhos sérios, mas sempre amorosos, ele sempre me ajudou a encontrar meu caminho.

A minha Vó Vilma e a minha Tia Celia, mulheres fortes, guerreiras, que nunca tiveram medo de lutar pelos filhos e de ocuparem seu espaço por direito. Sem elas, não seria um terço do que sou hoje, e jamais teria o prazer de encontrar conforto em um simples prato de nhoque, ou strogonoff.

Ao Gabriel Pimentel, sem ele esta conquista nunca se quer seria um sonho, de modo que me tornar advogada jamais seria uma realidade.

As minhas amigas que por muitas vezes seguraram as pontas quando o mundo parecia desabar, em especial Giovanna Cardoso e Carolina Bellotti, minhas irmãs de alma. Também, as minhas companheiras na batalha Mackenzista, Ana Carolina Belfiore, Bianca Terrengui, Maria Carolina Teixeira e Vitória Tedeschi, juntas colecionamos muitas lembranças pelo campus que estarão sempre gravadas em minha memória.

Aos meus mestres, hoje deixo de ser uma estudante para me tornar uma advogada graças a eles. Contudo, quero mencionar dois professores que me marcaram, e que me inspiram como pessoas e profissionais, são eles: Guaracy Moreira Filho, meu orientador, que não só me auxiliou nesses momentos finais, mas também, me marcou na forma doce, leve e brilhante de ensinar seus alunos; e, Marcelo Romão Marineli, que a vida fez o favor de trazê-lo não somente como amigo da minha mãe, mas como um professor que me inspira e me ensina todos os dias.

E por fim, ao meu vô Omar, aonde quer que ele esteja, desejo profundamente que seu sentimento seja de orgulhoso pela mulher que me tornei.

# VITIMOLOGIA – A CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA NO DESENVOLVIMENTO DO CRIME

Mariana Pelicci Silva Miguel<sup>1</sup>

## RESUMO

O objetivo desta pesquisa é demonstrar os principais aspectos relacionados à Vitimologia, que tem por finalidade se aprofundar nos estudos direcionados àqueles que sofrem danos nos crimes praticados. Entende-se que a Vitimologia procura analisar o comportamento da vítima no delito, e demonstra por meio de seus dados, que certos casos o interesse da vítima e do delinquente são convergentes. Para isso, será exposto o conceito de vítima dentro do ordenamento jurídico, e suas principais características e comportamentos psíquicos, sociológicos e até culturais, que interferem na gênese do delito. Dessa forma, conclui-se que este trabalho se destina a analisar de forma abrangente, o instituto da Vitimologia, sendo elas sua origem, importância, desenvolvimento e aplicação prática no combate à criminalidade.

**Palavras Chaves:** Vitimologia. Vítima. Participação da Vítima. Delinquente. Delito.

## ABSTRACT

The objective of this paper is to demonstrate the main aspects related to Victimology, which seeks to increase knowledge on the studies directed to those who suffer by committed crimes. It is understood that Victimology seeks to analyze the victim's behavior in the crime and show, through its data, that, in certain cases, the interests of the victim and the perpetrator are convergent. For that, the concept of the victim within the legal framework shall be exposed, as well as its main characteristics, psychological, sociological, and even cultural behavior as things that can interfere on the crime's genesis. Therefore, this work aims to comprehensively analyze the institute of Victimology, through its origin, importance, development and practical application in the fight against crime.

**Key Words:** Victimology. Victim. Participation of the Victim. Perpetrator. Crime.

---

<sup>1</sup> Aluna da graduação; [maripelicci@gmail.com](mailto:maripelicci@gmail.com); orientada pelo Professor Guaracy Moreira Filho, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie

## SUMÁRIO

Introdução.....	7
1 Vitimologia.....	7
1.1 Importância da Aplicação da Vitimologia no Combate à Criminalidade.....	8
2 Vítima.....	8
2.1 Conceito de Vítima.....	8
2.2 Classificação das Vítimas.....	10
3 A Visão de Vítima Pelo Direito Penal Brasileiro.....	12
3.1 A Vitimização no Brasil.....	12
3.2 Vítima e o Direito Penal.....	14
4 O Papel da Vítima na Gênese do Crime.....	15
4.1 Dupla Penal e o Processo Vitimizatório.....	15
4.2 Parelha Penal e Parelha Criminal.....	16
4.3 Relação Entre as Perturbações da Personalidade com a Perigosidade da Vítima....	18
4.4 O Consentimento do Ofendido.....	21
5 Os Crimes de Homicídio e Lesões Corporais com a Participação Ativa da Vítima.....	22
6 Reparação do Dano Causado à Vítima.....	24
7 Conclusão.....	26
8 Referências Bibliográficas.....	28

## INTRODUÇÃO

O intuito do presente artigo é aprofundar o estudo no que diz respeito a Vitimologia, mais especificamente o que leva a vítima a se colocar em uma situação de inferioridade, e ainda, qual seu papel desempenhado na gênese no crime.

A Ciência Vitimológica possui dois grandes objetivos: O primeiro deles é a reparação do dano causado à vítima, ponto que acaba sendo esquecido pelo Poder Judiciário, visto que em muitos casos o ofendido não encontra nenhum apoio do Estado, e acaba tendo que se contentar apenas com a condenação do agente causador do dano. Já o segundo objetivo está em acabar com as ideias estereotipadas de que vítimas e criminosos ocupam lados antagônicos, procurando demonstrar que, em muitos casos, o ofendido acaba se vitimizando e atraindo para si o delito, agindo, eventualmente, com mais dolo que o próprio criminoso.

Ideias equivocadas levam a crer que a Vitimologia procura mudar o foco da responsabilidade delitiva, passando do criminoso, para a vítima. Contudo, importante esclarecer que a Vitimologia não busca este tipo de conclusão, apenas procura demonstrar que não é possível exaltar um juízo de valor absoluto, em que a vítima é sempre inocente.

Sendo assim, num primeiro momento deste estudo, de forma básica, será conceituado o que vem a ser a Vitimologia, passando para um conceito de vítima e suas classificações. Já em um segundo momento, será demonstrado a relação entre o ofendido e o Direito Penal Brasileiro, seu efetivo papel na gênese do delito, os crimes que contam com a sua participação ativa, e, por fim, a possibilidade da reparação dos danos causados às vítimas.

## 1 VITIMOLOGIA

Antes de adentrar o estudo na vítima propriamente dita, importante esclarecer o que vem a ser a Vitimologia. Pode-se afirmar que está nada mais é que um estudo direcionado a compreender o papel da vítima na gênese de um crime, e identificar características comportamentais, morais, culturais e psicológicas que sejam capazes de justificar, ou minimamente compreender sua colaboração no delito.

Não somente isto, mas a Vitimologia também visa, a partir de seus estudos, advertir, orientar, proteger e reparar as vítimas contra o crime, evitando que estas se vitimizem, ou seja que tenham seus direitos básicos desatendidos.

Estas vítimas, na maioria dos casos, acabam sendo esquecidas pela máquina estatal, que tem sua atenção voltada para a ação do Réu, o sujeito ativo do crime. Desta maneira, entende-

se que a Vitimologia acaba por retirar a vítima do segundo plano, e a coloca no centro do crime, trazendo uma posição de equilíbrio em comparação ao réu.

Por fim, importante mencionar que a maioria dos vitimólogos entendem que a Vitimologia vem a ser um ramo da Criminologia, de modo que alguns autores se posicionam a favor de sua autonomia científica, como por exemplo, Benjamin Mandelson, vitimólogo que será incansavelmente mencionado neste artigo.

## **1.1 IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DA VITIMOLOGIA NO COMBATE À CRIMINALIDADE**

Como dito anteriormente, a Vitimologia visa trazer métodos de reparação de danos causados ao ofendido, e ainda, procura desmistificar ideias de que vítima e criminosos ocuparão sempre uma posição antagônica. Independentemente de qual seja o foco, entende-se que o maior objetivo da Vitimologia está em colocar a vítima em evidência dentro do Poder Judiciário, para que seus direitos não só sejam reconhecidos, como ainda o seu papel na gênese do crime também seja observado.

Contudo, o que pouco se sabe, é que a Vitimologia tem um enorme papel no combate à criminalidade, visto que sua expansão levou o Congresso Nacional a promulgar a Lei nº 9.807/99, que estabelece normas para organização e manutenção de programas especiais de proteção à vítima e de testemunhas ameaçadas, entendendo-se ainda, para condenados que tenham prestado efetiva colaboração.

Não podemos deixar de mencionar que criminosos muitas vezes também são vistos como vítimas na ciência da Vitimologia, isso ocorre graças a injusta realidade existente no Brasil, que trazem uma constante desigualdade gerada pela ignorância da população que se vê carente de informação e de educação.

Por fim, o que se pode afirmar é que a Vitimologia, a partir do seu incansável estudo sobre a vítima, acaba influenciando o Poder Judiciário a olhar para estes indivíduos, que muitas vezes acabam por se vitimizar, ou então, se veem envolvidos pela criminalidade devido as problemáticas existentes no Brasil.

## **2 VÍTIMA**

### **2.1 CONCEITO DE VÍTIMA**

Neste momento do estudo, a figura da vítima será analisada, visto que conforme já mencionado, é a principal personagem do estudo Vitimológico. Deste modo, inicia-se tal análise com a definição de vítima, ou seja, seu conceito literário ou gramatical.



No dicionário HOUAISS (2009, p. 774) encontra-se a seguinte definição da palavra vítima: “1. *aquele que sofre qualquer desgraça, dano ou infortúnio*; 2. *aquele que foi oferecido em sacrifício aos deuses*; 3. *aquele contra quem se comete um crime*.”

Deste modo, conclui-se que vítima é o agente que sofre um dano, seja resultado de um crime, seja resultado de um ato da natureza.

Ainda, em atenção ao segundo conceito trazido pelo o dicionário Houaiss, interessante demonstrar o significado etimológico da palavra vítima. Segundo a doutrina<sup>2</sup>, é possível identificar duas fontes advindas do latim que influenciaram na evolução da palavra vítima.

A primeira delas é a palavra *vincire*, que significa ligar, atar. Este termo faz expressa menção aos animais que participam como oferenda aos Deuses, decorrentes de vitórias de guerras. Desta forma, identifica-se que estes animais estão vinculados, ligados, atados a sacrifícios, no qual seriam vitimados.

Já a segunda fonte etimológica, advém da palavra *vincere*, que significa vencer. Sendo assim, o vocabulário traz o sentido de vitória, de ser vencedor, representando, neste caso, a vítima como sendo a parte vencida.

Contudo, a segunda linha conceitual, parte da definição de vítima no aspecto jurídico, que associa o agente que sofreu um dano, ao sujeito passivo do crime.

Conceitua BITTENCOURT (1978, p. 480-481):

[...]sobre o sentido jurídico-geral, representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito, que dita reparações comuns ou especiais; o jurídico-penal-restrito, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal; e, por fim, o jurídico-penal-amplo, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime.

Diante o exposto, é possível analisar que o conceito de vítima não se restringe apenas ao fenômeno criminal. Deste modo, surge a seguinte indagação: “As reais vítimas seriam aquelas que sofreram um dano advindo de um delito, ou então, aquelas que sofreram danos por todo e qualquer ato ilícito?”.

Tendo o segundo questionamento como resposta, deve-se levar em consideração as vítimas que sofreram danos a partir de casos fortuitos e força maior, e ainda, aquelas que se auto vitimizam, como os suicidas, por exemplo. Tanto em um, quanto no outro, não há ação direta de um agente ativo, como em um delito.

---

<sup>2</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. apud CALHAU, Lélío Braga. op. cit., p. 22.

Apesar dos diversos fatores responsáveis por tornar um indivíduo uma vítima, os vitimólogos ainda não chegaram em um consenso sobre o conceito de vítima, e isso se dá, devido a recorrente dificuldade de encontrar os reais limites da Vitimologia. Contudo, e com o objetivo de finalizar a discussão, é importante ressaltar que não só o crime, mas o delito em si, é um meio hábil de vitimizar.

## 2.2 CLASSIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS

Conforme demonstrado anteriormente, um dos maiores objetivos da Vitimologia está em demonstrar que é possível serem criadas políticas públicas capazes de diminuir a criminalidade, e ainda, que ampare as vítimas de maneira eficaz.

Pode-se dizer que uma das maneiras que os vitimólogos encontraram para atingir seu objetivo, é a análise das vítimas no contexto do crime, para então, diferenciá-las de acordo com suas condutas.

Em sua doutrina, o Professor MOREIRA (1999, p. 45-50) trouxe a classificação elaborada por dez vitimólogos diferentes. Dentre eles, destacaremos as seguintes classificações:

### I) CLASSIFICAÇÃO DE MANDELSON

- a. **Vítima Completamente Inocente:** Esta definição coloca o criminoso como o único culpado do delito. A vítima nesta situação não tem nenhuma participação no evento danoso. Exemplo.: Roubos Qualificados;
- b. **Vítima Menos Culpada Do Que o Delinquente:** Nesta situação, a vítima é conhecida como “vítima por ignorância”, e esta contribui para o resultado danoso. Um exemplo desta modalidade, é quando a vítima frequenta lugares conhecidos como perigosos;
- c. **Vítima Tão Culpada Quanto o Delinquente:** Nesta definição, o crime não ocorreria caso não houvesse a provocação da vítima. Sendo assim, a vítima neste caso, é chamada de “provocadora”. Exemplo.: Estelionato;
- d. **Vítimas Mais Culpada Que o Delinquente:** Esta classificação acaba por ser alto explicativa, visto que neste caso a vítima é considerada mais culpada que o criminoso. As lesões corporais e os homicídios privilegiados, acabam sendo os crimes mais suscetíveis a serem cometidos, a partir da provocação da vítima;
- e. **Vítima Como Única Culpada.**

## II) CLASSIFICAÇÃO DE ABDEL EZZAT FATTAM<sup>3</sup>

- a. Vítima Não Participante;
- b. Vítima Provocativa;
- c. Vítima Participante;
- d. Vítima Falsa;
- e. Vítima Latente ou Predisposta - Explica MOREIRA (1999, p. 49):

Vítima latente é aquela que contribui na produção de um resultado criminoso devido ao seu comportamento contrário às regras sociais. Latente significa escondido, oculto, disfarçado. No momento em que a latência se manifesta, essa espécie de vítima pode ser considerada como nata. Dá-se, principalmente, nos casos de desvio de personalidade, como os homossexuais, travestis e prostitutas, ou com distúrbio físico-psicológico resultante de intoxicação pelo álcool ou pelas drogas [...]

Ainda, importante mencionar a classificação elaborada pelo próprio Professor MOREIRA (1999, p. 141), após cinco anos de pesquisas realizadas em alguns Distritos Policiais, e de sua experiência como delegado de polícia. São elas:

- I) **Vítimas Inocentes:** São aquelas que não colaboram para a consumação do delito. Exemplo.: Prostituição Infantil.
- II) **Vítimas Natas:** São aquelas que, comportamentos agressivos e personalidades insuportáveis, contribuem para a consumação do crime. Exemplo.: Crimes de Trânsito.
- III) **Vítimas Omissas:** São aquelas que não denunciam quando agredidas, ou então, que não reagem quando violentadas. Entende-se que estas vítimas não participam da sociedade, e não integram o meio social. Exemplo.: Violência Doméstica.
- IV) **Vítimas da Política Social:** São aquelas que sofrem consequências com a má gestão do Poder Público.

Diante das classificações apresentadas, e das definições impostas no parágrafo anterior, conclui-se que a Vitimologia, no ponto de vista técnico, não traz uma definição exata do que seja a vítima. Tendo esta realidade, a Vitimologia acaba por desenvolver estudos que analisam o comportamento da vítima, e seu papel na gênese do delito, conforme será demonstrado logo adiante.

---

<sup>3</sup> Towards a Criminological Review, p. 209 apud Heitor Piedade Júnior, ob. Cit., p. 103

### 3 A VISÃO DE VÍTIMA PELO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Seguindo com as ideias trazidas pelo Professor MOREIRA (1999, p. 73), vale demonstrar a brilhante comparação que este realizou em sua doutrina: *“hoje somos campeões mundiais não só de futebol, mas de concentração de renda, de desnutrição infantil e de desigualdade social”*. Sabe-se que o Brasil é uma nação vitimizada, podendo afirmar que sua problemática se iniciou muito antes de se tornar um país independente, ou seja, quando ainda era uma colônia de exploração, em que os que aqui habitavam visam o maior lucro possível.

A partir desta ideia, este capítulo abordará alguns fatores que contribuem para a crescente vitimização do país, seguindo para a visão de como a vítima é tratada no Direito Penal Brasileiro.

#### 3.1 A VITIMIZAÇÃO NO BRASIL

Como o povo brasileiro bem sabe, o Brasil possui diversas problemáticas que o levam a um crescimento constante da vitimização do país. O Professor Guaracy Moreira Filho<sup>4</sup> expõe alguns fatores vitimizatórios, como a televisão, o desemprego, a legítima defesa, a reincidência, o menor abandonado, o preconceito racial, e outros, que influenciam no aumento não só de criminosos, como também o de vítimas, objeto de enfoque neste artigo.

O primeiro fator vitimizatório que será demonstrando neste capítulo, é o desemprego. Tal problemática, é uma questão que sempre foi objeto de atenção dos governantes, visto que o Brasil possui uma porcentagem considerável de desempregados no país. Estudos<sup>5</sup> mostram que a taxa de desemprego no primeiro trimestre deste ano, atingiu 11,9% da população ativa, representando 12,9 milhões de habitantes.

Sendo assim, é necessário compreender que para estes indivíduos o desemprego não significa apenas a perda da renda mensal em si, mas também coloca esses sujeitos em uma situação de exclusão da sociedade.

Se vendo em um estado de miséria, e sem o auxílio do governo, o indivíduo enxerga o crime como uma alternativa de, não somente sair desta situação, mas também como forma de vingança contra a sociedade que o excluiu. Deste modo, deveria o desemprego ser combatido com legislações que protejam esses trabalhadores, e com crescimentos econômicos que evitem essa realidade.

---

<sup>4</sup> MOREIRA FILHO, Guaracy. op. Cit, p. 71 - 88

<sup>5</sup> Dados baseados em pesquisas realizadas pelo IBGE <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 08 jun 2020

Outro fator vitimológico que merece atenção, é o menor abandonado. Como é sabido, o Brasil carrega uma triste realidade onde há crianças e adolescentes que se encontram em estado de miséria, morando em ruas, sofrendo os mais diversos abusos, e ainda, desprovidos de qualquer amparo familiar, ou do Estado.

Dados alarmantes fornecidos pelo IBGE<sup>6</sup> e transcritos pelo Professor Guaracy Moreira Filho, atestam no sentido de que o abandono do menor é apenas uma ínfima parcela do que estes indivíduos, dignos de todo tipo de assistência do Estado sofrem em nosso País.

É possível notar que, na maioria dos casos, o menor abandonado acaba se tornando também, um menor infrator. Contudo, o que mais se poderia esperar deste indivíduo que, desprovido de todo tipo de apoio intelectual, material e moral, não consegue aprender um ofício, observando duas saídas possíveis para a situação: A morte por inanição, ou a criminalidade, a mendicância, ou ainda, o uso corriqueiro de entorpecentes para saciar sua fome e, conseqüentemente, seu vício. Hipócritas seríamos em pensar que este menor está apto a competir dignamente por uma vaga no mercado de trabalho, ou até que entenda que a vida é mesmo árdua para alguns, devendo ele se contentar com sua realidade.

Pode-se afirmar que a melhor alternativa para este menor seria a estrutura familiar, contudo, esta atenção, carinho e sensação de se sentir amado é impossível ser provida pelo o Estado. Mas, isso não os isenta da necessidade de criarem políticas públicas, capazes de retirar estes sujeitos das ruas, e de dar-lhes proteção, alimentação e um lugar digno para se viver.

Tomado por esta realidade, o Professor MOREIRA (1999, p. 80) coloca como uma possível solução para a problemática a seguinte ideia:

A construção imediata de educacionários que sejam ao mesmo tempo lar e escola, onde a criança seja alimentada, instruída e preparada para o trabalho; lazer e cursos profissionalizantes com pessoal concursado e vocacionado para

---

<sup>6</sup> Mais de 7,5 milhões de crianças e adolescentes com menos de 17 anos têm de trabalhar para sobreviver. De cada mil alunos que entram para a escola apenas 220 terminam o 1º grau. 46,5% das crianças de 12 a 15 anos têm quatro anos ou mais de estudos. 26,5% das crianças de 17 anos têm oito ou mais anos de estudo. 32% das crianças de 4 a 6 anos frequentam creches ou pré-escola. 5% das crianças até 3 anos de idade frequentam a creche. 18,3% da população de 15 anos ou mais são analfabetas. 53,5% da população até 17 anos vivem em famílias com rendimento de até meio salário mínimo por pessoa. 17,2% da população de 10 a 14 anos trabalham, o que é proibido pela Constituição Federal, em seu art. 227, parágrafo 3º, I. 50,4% da população de adolescentes de 15 a 17 anos trabalham. Apenas 48% das crianças e adolescentes vivem em locais que dispõem de esgoto adequado. 40% de gestantes e crianças têm anemia. 10,2% dos recém-nascidos nascem com 2,5 kg ou menos de peso. 15% das crianças têm desnutrição crônica, contra o índice ideal de, no máximo, 3%. Em cada 100 mil mulheres que dão à luz crianças vivas, 120 morrem durante a gravidez ou cerca de um mês depois de seu final. Estes dados foram colhidos de MOREIRA FILHO, Guaracy. op. cit., p. 79 - 80

lidar com ela; ampla campanha publicitária incentivando a adoção não só aos brasileiros como também a estrangeiros ansiosos por ter filhos (...)

Por fim, podemos ainda mencionar a reincidência, em que ofensores já condenados uma vez se veem novamente envolvidos pelo o crime. Sabe-se, que o Estado vem criando e planejando programas e leis que beneficiam os detentos, acontece que, ainda não é possível se ver propostas concretas em relação à reincidência, ou seja, métodos que ajudam este infrator a não voltar para o mundo do crime.

É possível notar que, por obvio, um reincidente é menos redutível ao processo de ressocialização, contudo, fica a indagação: A sociedade esta abeta para acolher este ex-detento?

A realidade brasileira nos mostra que um ex-prisioneiro recebe inúmeras propostas para retornar ao crime, porém, não lhe é ofertado nenhuma oportunidade para um trabalho digno, do contrário, este indivíduo recebe incontáveis recusas do mercado de trabalho.

Percebendo esta verdade, deveria o Legislador produzir leis que exterminasse de vez este elitismo, ou seja, que proibiam a existência dessas discriminações dentro dos serviços públicos e privados, entregando ao ex-detento a possibilidade de se competir no mercado de trabalho.

Diante o exposto, é possível notar que a população brasileira se vê vitimizada com a falta de informação e de investimentos em saúde e educação. Apesar de não terem sido mencionados outros fatores vitimizatórios neste artigo, sabe-se que no Brasil são encontradas incontáveis problemáticas, que infelizmente permanecem em uma curva crescente, e que, só servem para aumentar seu número de vítimas.

### **3.2 VÍTIMA E O DIREITO PENAL**

Conforme exposto anteriormente, sabe-se que a vítima é o sujeito passivo da infração tutelado, possui o bem jurídico tutelado, e é o indivíduo que sofre as consequências do crime. Sabendo disto, e com o avanço dos estudos da Vitimologia, legisladores e juristas se viram preocupados com o comportamento de vítima.

A partir disto, foi possível notar inovações criadas dentro do Direito Penal, que não só mencionaram a vítima inúmeras vezes em suas leis, como também atribuíram posicionamentos que exigem que o judiciário analise o comportamento da vítima. Pode-se notar no artigo 59,

*caput*, do Código Penal<sup>7</sup>, a preocupação do legislador em analisar qual foi o real papel da vítima na gênese do delito.

Assim, passou a ser circunstância judicial a análise do comportamento da vítima, antes e depois do delito, cabendo esta tarefa, obviamente, ao magistrado, no momento de inferir a dosimetria da pena., Por óbvio, o comportamento da vítima pode não somente diminuir a pena do infrator, como também, majorar. Certamente, a diminuição poderá ocorrer nos casos, aqui a seguir apresentados, em que a vítima teve participação decisiva na consumação do crime, muitas vezes colocando o criminoso em uma situação de erro.

## 4 O PAPEL DA VÍTIMA NA GÊNESE DO CRIME

### 4.1 DUPLA PENAL E O PROCESSO VITIMIZATÓRIO

Com o intuito de iniciar o estudo quanto a participação da vítima na gênese do crime, importante mencionar o que vem a ser “dupla penal”. Este termo refere-se à relação existente entre a vítima e o delincente, no qual na maioria dos casos estes se encontram em lados opostos, isto é, a vítima como indefesa e inocente, e o infrator como o único culpado do fato delituoso.

Contudo, em outras hipóteses, verifica-se que a dupla penal não é tão antagônica desta maneira, ou seja, as vítimas nestes casos desempenham um papel coadjuvante ao resultado do delito, mesmo que inconscientemente.

Diante desta ideia, o doutrinador francês Vasile Stanciu<sup>8</sup> afirmou: *“todos os vitimários não são culpados, e todas as vítimas não são inocentes.”*

Desta maneira, pode-se notar que o agente vitimizador não será necessariamente o único e exclusivo culpado no processo de vitimização, e que a dupla penal poderá ser caracterizada pela convergência entre a vontade da vítima e do agente ofensor.

Levando em consideração a situação mencionada anteriormente, entende-se que a vítima, mesmo que inconscientemente, acaba, muitas vezes, precipitando o crime, de modo a ser de suma importância a apuração realizada pelos operadores do direito nesses casos,

---

<sup>7</sup> Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, **bem como o comportamento da vítima**, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (grifou-se).

<sup>8</sup> STANCIU, Vasile V. *Les Droits de La Victime*, Presses Universitaires de France, França, 1985, p. 12, apud PIEDADE JÚNIOR, Heitor, op. cit., p. 107

conforme determina o artigo 59, *caput*, do Código Penal<sup>9</sup>. Sendo assim, é imprescindível que se considere a vítima como objeto da investigação, já que, em alguns casos, está se coloca como a principal responsável pela concretização de um crime, de modo que não deve ser vista como lesada.

Nota-se a análise feita por BITTENCOURT (1978, p. 84), que ressalta a importância de se analisar o comportamento da vítima na ação criminal.

[...] em vista dos antecedentes do fato, da personalidade de cada um dos sujeitos do crime e de sua conduta nas cenas que culminaram na infração penal. A vítima será então estudada não como efeito nascido ou originado na realização de uma conduta delituosa, senão, ao contrário, como uma das causas, às vezes principalíssima, que representa na produção dos crimes. Ou, em outras palavras, a consideração e a importância que se deve dar à vítima, na etiologia do delito.

A partir da afirmação feita por Bittencourt, conclui-se que a participação da vítima no resultado fático não pode ser desconsiderada, visto que em muitos casos, seu comportamento tem o poder de excluir o fato típico, ou então, a culpabilidade do agente.

Por fim, pode-se citar o entendimento do doutrinador PIEDADE JUNIOR (1993, p. 115) que afirma que o comportamento da vítima irá influenciar no processo de vitimização.

Como se pode observar, no processo de vitimização, a vítima pode ou não concorrer com seu estímulo. Quando concorre, pode fazê-lo conscientemente ou inconscientemente. Quando de modo consciente, juridicamente denomina-se essa concorrência dolosa ou culposa. Quando inconscientemente, pode ela provocar no vitimário estímulo suficiente para provocar-lhe uma resposta. Assim, como o delinquente pode ter motivos conscientes ou inconscientes em sua mente, de igual modo a conduta da vítima pode ser oriunda dos mesmos motivos. (...) Por isso dizer-se que por processo de vitimização tem-se entendido como sendo a interação de um complexo de componentes desde o atuar inconsciente da vítima, até o seu agir deliberado, fundindo-se aos propósitos do vitimizador.

## 4.2 PARELHA PENAL E PARELHA CRIMINAL

Conforme pode-se notar, a sociedade, alheia aos entendimentos da Vitimologia, baseiam seus conhecimentos em senso comum, ou seja, aquilo que a coletividade determina ser justo e correto. Tendo esse senso comum como verdade, os integrantes desta sociedade acabam por

---

<sup>9</sup> Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, **bem como ao comportamento da vítima**, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (grifou-se)



voltar seus olhos e sua indignação contra o agente infrator de um crime hediondo, sem ao menos ter o senso crítico se aquela vítima, agora inerte e desfalecida, poderia ter tido algum ato que levou a precipitação do crime consumado.

Deste modo, entende-se que a coletividade enxerga a dupla penal como sendo vítima x delincente, sujeitos completamente distintos no processo de vitimização, de modo que hipóteses em que a vítima, a partir de suas ações ou provocações, se colocou em um ambiente propício para a consumação do crime, jamais são cogitadas.

Contudo, é evidente que na grande maioria dos casos, o delincente e a vítima se encontram em lados opostos no fenômeno criminal, de modo que este posicionamento clássico vem a ser chamado de *parelha penal*. Nestes termos, afirma o professor Paraense, OLIVEIRA (2001, p. 38):

*A parelha penal, cujo fundamento tem origem no relato bíblico do assassinato de Abel por Caim, se compõe de um vitimário e de uma vítima, cada um se posicionando em ângulos distintos ou antagônicos, daí podendo surgir tanto a vítima completamente inocente, como a vítima que, por alguma forma de expressão do comportamento, tira proveito da trajetória do crime.*

Nota-se que a figura da vítima aproveitadora é inserida na *parelha penal*, e que apesar de não ser a influenciadora do fato delituoso, esta acaba por tirar proveito da situação. Um exemplo que podemos citar de vítimas aproveitadoras, é o caso do gerente de um Banco que, mesmo sendo alvo do referido assalto, aproveita-se da situação em que se encontra para subtrair uma quantia para si.

Temos ainda a chamada *parelha criminal*, que acaba por fugir do senso comum elucidado anteriormente, conforme pode-se reparar a partir da definição trazida também por OLIVEIRA (2001, p. 39).

*A parelha criminal traduz interesses homogêneos e harmônicos das pessoas que agem como personagens do crime, seja o próprio autor, seja a vítima, quando juntos, em passos sincronizados, convergem e se projetam em uma das múltiplas formas de adesão ao crime.*

Diante do exposto, entende-se que na *parelha criminal* o delincente e a vítima possuem interesses convergentes, isto é, vontades idênticas e harmônicas dentro da relação delituosa. Em casos como o tráfico de drogas, por exemplo, o viciado, a fim de satisfazer sua necessidade de entorpecentes, acaba por custear a prática ilícita, de tal modo que o interesse do traficante e do usuário acabem se fundindo.

Deste modo, pode afirmar que a análise da *parelha penal e criminal*, é importante para auxiliar os Tribunais na apuração do crime, devendo estes julgar o comportamento dos agentes separadamente, de modo justo e adequado, para que seja aplicado corretamente a sanção jurídica nos casos concretos.

#### **4.3 RELAÇÃO ENTRE AS PERTURBAÇÕES DA PERSONALIDADE COM A PERIGOSIDADE DA VÍTIMA**

Conforme demonstrado anteriormente, na grande maioria dos delitos a vítima e o criminoso ocupam posições antagônicas dentro do fenômeno criminal, de modo que se deve analisar os casos em ressalva, onde seus interesses acabam por convergir. Desta maneira, importante observar que em um determinado delito a vítima pode precipitar o crime, de forma negligente e despreziosa, influenciando a conduta tomada pelo o delinquente em vitimá-la.

Seguindo esta ideia, o objetivo deste tópico é expor os desvios existentes na normalidade da vítima, que acabam por influenciar no processo vitimizatório. Entende-se que, em alguns casos, os indivíduos atraem para si os prejuízos advindos de um delito, uma vez que agem com mero descuido, ignorância, ou até mesmo com inocência no ato criminal. Entretanto, há casos em que a vítima além de cultivar em seu interior uma predisposição a se auto vitimizar, esta ainda possui traços desviados em sua personalidade, como algum tipo de distúrbio afetado pelos mais diversos elementos orgânicos, que aumentam exponencialmente as chances de ser vitimizada.

Deste modo, a fim de se iniciar a discussão sobre tais distúrbios, deve-se levar em consideração o conceito trazido pelos Psicólogos do termo personalidade, no qual destacou o vitimólogo OLIVEIRA (2001, p. 49), ser as condições psíquicas e somáticas de cada homem, que acabam por determinar sua identidade. Veja-se:

O termo personalidade designa, em linguagem vulgar, a aparência, mais ou menos agradável de alguém. [...] Personalidade, neste caso, designa a impressão, o efeito externo causado por alguém em outras pessoas. Em Psicologia, ao contrário, personalidade se refere à estrutura interna de alguém. Pode ser tida como a resultante de vários componentes, somáticos e psíquicos, que asseguram a cada homem sua própria identidade no tempo e no espaço.

Ainda baseado nos ensinamentos de OLIVEIRA (2001, p. 64), cumpre destacar as perturbações ligadas à personalidade, no qual baseia este tópico, e que traz a seguinte configuração<sup>10</sup>: (i) Personalidades Psicopáticas; (ii) Alcoolismo; (iii) Dependência de Drogas.

As (i) personalidades psicopáticas “*são perturbações caracterizadas por pautas de conduta inadaptadas, inculcadas profundamente, geralmente durante um longo período da vida do paciente, sendo essas anomalias identificadas na adolescência e até mesmo na infância.* Diferente do que popularmente se entende, estes indivíduos não possuem algum atraso mental que interfira em seu intelecto. Estas perturbações, na verdade, se manifestam nas relações sociais, sendo desprovidas, parcialmente ou totalmente, de senso ético ou moral, baseada nos bons costumes.

Tendo em consideração a origem deste distúrbio, os estudiosos acabam por divergirem seus posicionamentos. Leia-se:

As divergências, ainda hoje existem, entre os que defendem a origem desses desvios em certa predisposição constitucional, os que sustentam encontrar a origem nas deficiências funcionais do cérebro, e os que julgam definir a causa dos desvios em possível rejeição sofrida pela criança nos primeiros anos de vida.<sup>11</sup>.

Em seu livro, Edmundo Oliveira destaca os 10 tipos de personalidades psicopáticas trazidas por Schneider<sup>12</sup>, quais sejam: Hipertímidos, depressivos, inseguros, fanáticos, ostentativos, inconstantes, explosivos, insensíveis, abúlicos e astênicos. Ainda, importante salientar que tais classificações podem ser combinadas entre si, ou seja, é possível se encontrar indivíduos que são não só depressivos, mas também inseguros, por exemplo<sup>13</sup>.

A fim de melhor elucidar a relação entre as perturbações da personalidade com a perigosidade vitimal, imaginemos um indivíduo extremamente ostentativo, que, portanto, utiliza roupas caras, ou até mesmo expõe objetos de alto valor, que circula em horário tardio por locais ermos e desertos, e que ainda é conhecido por ser um lugar extremamente perigoso e com alto índice de assalto. Devido a esta personalidade desviada, não é difícil imaginar que este sujeito poderá ser facilmente alvo de delitos como o roubo, arriscando-se ainda mais, caso ainda carregue consigo o distúrbio da explosão, no qual no decurso do crime, grita, ofende, tenta revidar o mal que lhe está sendo causado, acabando, por fruto desta ação inconsequente,

---

<sup>10</sup> Perturbações estas elencadas, segundo o autor, por Alfred Freedman, Harold Kaplan e Benjamin Sadock

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 65

<sup>12</sup> SCHNEIDER, Kurt. apud OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 66

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Edmundo. op. cit. p. 67

sendo alvo de diversos disparos advindos de arma de fogo, configurando-se assim, o crime de latrocínio.

Sabe-se que tais classificações não são taxativas, de modo que OLIVEIRA (2001, p. 68-69) exemplifica outras formas de expressão de personalidades psicopáticas, como a paranoide, que é “*caracterizada por desconfiança injustificada, hipersensibilidade, ciúmes, inveja, rigidez, importância excessiva do eu e uma tendência de culpar e atribuir más intenções aos demais*”, ou ainda o histérico, que entende-se por ser uma “*instabilidade emocional, excitabilidade, hiperatividade, vaidade, imaturidade, dependência e dramatização do eu, personalidade que tenta atrair a atenção e se mostrar sedutora*”.

Seguindo às perturbações trazidas anteriormente, temos ainda o (ii) Alcoolismo, que “*diz respeito aos pacientes cuja ingestão de álcool prejudica a saúde física, bem como as atividades pessoais e sociais, em decorrência do estado mórbido resultante do abuso de bebidas alcoólicas*”<sup>14</sup>. Nota-se ainda, a existência de três formas de alcoolismo, são elas:

- a) Ingestão Alcoólica Excessiva Episódica: É o caso em que o indivíduo ingere álcool exageradamente algumas vezes ao ano, de modo não habitual.
- b) Ingestão Alcoólica Excessiva Habitual: Nesta possibilidade, o indivíduo costuma beber mais de uma vez por semana, no qual apresenta alterações em sua linguagem, conduta e coordenação motora.
- c) Adição Alcoólica: Este é o mais grave dos casos, onde o sujeito possui uma dependência da substância alcoólica, no qual sua ausência lhe causa agudas crises de abstinência.

Independentemente da forma de alcoolismo em que o indivíduo se enquadra, seu estado alcoólico pode levá-lo a ser vítima de um delito. São inúmeras as possibilidades, como por exemplo, o sujeito que por estar sob efeito de álcool, é atropelado ao atravessar uma avenida movimentada, ou então, a vítima de um roubo ou de abusos sexuais, que devido a sua embriaguez, adormece em lugares públicos e acabam por ter seus direitos violados.

Sendo assim, entende-se que o indivíduo possui uma alta probabilidade de vitimizar-se, no momento em que sua consciência é comprometida devido às altas doses consumidas de álcool.

---

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Edmundo op. cit., p. 72

Por fim, o último distúrbio associado à perigosidade da vítima, é a (iii) dependência de drogas, no qual afirma OLIVEIRA (2001, p. 73), ser “*o paciente que possui dependência de medicamento ou substância psicotrópica que age sobre o psiquismo, como calmante ou excitante, alterando a personalidade, em maior ou menor proporção, dependendo da ação alucinógena que prejudica o organismo*”.

Sabe-se que na criminalidade existe uma estreita ligação entre a venda e o uso ilícito de psicotrópicos, como, morfina, haxixe, heroína e sedativos, por exemplo, e que quanto maior os índices de criminalidade, maiores são índices de usuários de drogas naquela região. Dada essa realidade, OLIVEIRA (2001, p. 75) pontua:

H. H. Brownstein, H. R. Baxi e P. J. Goldstein, tratando da relação entre viciados e traficantes com o crime de homicídio, chegam a afirmar que os hábitos do toxicômano, expondo-o à frequência de ambientes pouco recomendáveis, o predispõe à vitimização. Nesse diapasão, demonstram esses estudiosos que mesmo os homicídios não necessariamente correlatos às drogas, muitas vezes envolvem relações a estas conexas, não apenas estabelecidas pelos autores homicidas. Para Brownstein, Baxi e Goldstein, bem poucas seriam as vítimas inocentes nesses tipos de crimes.

Diante do exposto, pode-se concluir que a participação ativa da vítima dentro do fenômeno criminal está ligada, na maioria dos casos, a sua ação consciente e premeditada, no qual este pode ser mais culpado do que o próprio criminoso. Todavia, conforme elencado neste item, a ação decisiva na gênese do crime muitas vezes é alheia à vontade da vítima viciada, oriunda de um distúrbio psicológico ou com um problema congênito.

Portanto, entende-se que o Poder Judiciário não deve ignorar tais questões, de forma que, caso necessário, este recorra à assessoramentos médicos, psicológicos e outros especialistas capazes de lhe apresentar um diagnóstico de personalidade. Tal exame, deve auxiliar o Magistrado a analisar a interação da vítima com o evento criminoso, a fim de que este seja capaz de aplicar corretamente a dosimetria da pena.

#### **4.4 O CONSENTIMENTO DO OFENDIDO**

Um ponto relevante que deve ser mencionado, é relativo ao consentimento do ofendido. Inicialmente, importante mencionarmos o vitimólogo CALHAU (2003, p. 81), que colocou:

O consentimento do ofendido pode se apresentar como causa de exclusão de tipicidade ou de ilicitude. Estando como elementar do tipo, excluirá a tipicidade; não contendo o dissentimento do ofendido como elementar, poderá excluir a ilicitude penal.

Ainda, conclui:

O consentimento que exclui a tipicidade é aquele que se associa a uma conduta socialmente adequada, que não defrauda as expectativas de comportamento. Em outras palavras, diz respeito a bens disponíveis. A manifestação que exclui a ilicitude, por sua vez, é aquela que resulta da ponderação de bens em conflito e autoriza, excepcionalmente, o comportamento lesivo.

A partir dessas ideias, pode-se afirmar que, mesmo que o Código Penal pátrio não contemple com a possibilidade de o consentimento do ofendido atuar como hipótese de exclusão do crime, sabe-se que a doutrina, em parte, adota uma posição antagônica à do legislador, empregando esta ideia a partir de causas supralegais de exclusão de ilicitude.

Por fim, temos como exemplo de exclusão de tipicidade, a invasão de domicílio (artigo 150 do Código Penal<sup>15</sup>), em que o consentimento se dá no momento em que o proprietário da residência autoriza a entrada de outrem. Deste modo, não se caracteriza o delito em pauta, visto não existir o elemento que tipifica o crime, sendo ele a recusa da vítima da entrada do agente criminoso em seu domicílio.

A partir do exposto, entende-se que a análise do consentimento deve ser profunda e cautelosa, visto que as possíveis medidas tomadas pelo o Poder Judiciário não pode afetar quaisquer questões de ordem pública.

## **5 OS CRIMES DE HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS COM A PARTICIPAÇÃO ATIVA DA VÍTIMA**

Uma vez evidenciada a possibilidade da participação ativa das vítimas no resultado do evento criminoso, será possível analisar, a título de exemplo, dois crimes mais comuns onde a vítima programou sua conduta, ou então precipitou o crime, influenciando totalmente na gênese do delito.

Em uma pesquisa realizada nos Estados Unidos, pelo o Professor Marvin Wolfgang, evidenciou-se que, no ano de 1956, em 588 casos de homicídios, 26% destes foram precipitados por suas vítimas. Isto significa dizer, que a vítima a partir de sua conduta, deu ensejo ao fato criminoso, atraindo para si a conduta criminoso do criminoso. Esta conduta provocadora da

---

<sup>15</sup> Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou **contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito**, em casa alheia ou em suas dependências. Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. (grifou-se)

vítima pode ocorrer de diversas formas, de modo que Edmundo Oliveira<sup>16</sup>, a título de exemplo, coloca da seguinte forma:

Entre os exemplo citados por Wolfgang, vários se reportam à configuração da legítima defesa, como do pai provocador morto pelo filho com a ajuda da mãe, e do sujeito que tenta praticar atos de sodomia com uma mulher que, em resposta, recusa e se defende com uma faca, vitimizand o agressor.

A fim de melhor exemplificar a conduta da vítima como a real influenciadora do crime, tomamos como exemplo o caso em que o homem agride verbalmente sua esposa, e ainda, a ameaça de morte. Pode-se afirmar, que a hipótese transcrita traz elementos suficientes, capazes de justificar o sentimento de repulsa, seguido este de grave desajuste em suas normais faculdades, despertando na esposa a vontade de se defender a todo custo.

Sendo assim, disponha-se como base o artigo 121, §1º, do Código Penal<sup>17</sup>, que possibilita que o Magistrado reduza a pena do agente de um sexto a um terço, em casos onde o este comete o crime sob o domínio de violenta emoção. Contudo, importante observar a ressalva feita pelo o Código Penal, que afirma que a conduta tomada pelo ofensor deve ser seguida da injusta provocação da vítima, ou seja, sua pena somente poderá ser reduzida, caso seja provado que seu ato foi gerado a partir das motivações apresentadas pela a vítima.

Ainda, cumpre ao Poder Judiciário analisar se no momento do crime era exigível uma conduta adversa do agente, de modo que, caso seja comprovado, a diminuição da pena restará inaplicável.

Ao tratar-se de lesões corporais, pode-se afirmar que são aplicadas as mesmas medidas tomadas nos crimes de homicídio, conforme é possível notar no artigo 129 § 4º, do Código Penal<sup>18</sup>, de maneira que são analisadas as condutas tomadas tanto pela vítima, quanto pelo agente, podendo este último, ter sua pena diminuída.

---

<sup>16</sup> WOLFGANG, Marvin. apud OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 115.

<sup>17</sup> Art. 121. Matar alguém. Pena – Reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Caso de diminuição de pena. §1º. Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, **ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima**, o juiz pode reduzir a pena de um sextou a um terço. (grifou-se)

<sup>18</sup> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Pena – detenção, de três meses a um ano. Caso de diminuição de pena. §1º. Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, **ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima**, o juiz pode reduzir a pena de um sextou a um terço. (grifou-se)

## 6 REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO À VÍTIMA

Conforme já mencionado no início deste artigo, uma das funções da Vitimologia está na análise da reparação do dano causado à vítima. Acontece que hoje, no sistema judiciário brasileiro, a reparação do dano é insuficiente, de modo que a vítima, na maioria das vezes, se encontra plenamente desamparada.

Não bastando todo o trauma sofrido, decorrente da prática do ato criminoso, a vítima ainda se encontra desamparada e sem nenhuma perspectiva de ver seu dano reparado, ou seja, não percebem qualquer tipo de indenização capaz de reparar o dano que lhe foi causado, mesmo que materialmente, isto é, em pecúnia.

Todavia, importante mencionar que em muitos casos, a reparação do dano em dinheiro não é suficiente, visto que o dano psicológico causado à vítima não pode ser sanado pelo o *quantum* indenizatório. Nesta linha, o vitimólogo MOREIRA (1999, p.171) afirma:

Deve consignar-se que a mera restituição ou reintegração do lesado na posse da coisa não paga o sofrimento e a humilhação decorrente da ação delituosa. Há mister ressarcir o dano por completo, isto é, receber o pagamento do prejuízo emergente, do lucro cessante e dos frutos que lhe adviriam com o emprego da coisa.

Sendo assim, conclui-se ser necessário um acompanhamento mais rigoroso, não só após o delito, mas também anterior o fato, ou seja, é necessário se pensar em programas que deem uma assessoria psicológica à essas vítima, e ainda, que seja capaz de prestar serviços de informações capazes de protege-las de eventuais crimes.

Importante esclarecer, que no Brasil a reparação de dano é vista tanto nas ações civis, quanto nas ações penais. Todavia, sobre este fato, predomina o princípio da independência, ou seja, a responsabilidade civil independe da criminal. Assim, pode o agente ser absolvido na esfera civil, e ainda ser obrigado a reparar o dano na esfera criminal.

Ainda dentro do âmbito do judiciário, deve-se mencionar a Lei nº 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais para conciliação, e para julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme determina seu artigo 62<sup>19</sup>.

Esta inovação tem como objetivo a agilização dos conflitos de menor gravidade, que antes eram praticamente impunes, uma vez que as normas processuais existentes eram idênticas

---

<sup>19</sup>Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, **reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação da pena** não privativa de liberdade. (grifou-se)



aos crimes de maior potencial ofensivo. Devido ao procedimento mais célere, e da possibilidade de serem realizados acordos, as vítimas saem destes juizados devidamente indenizadas.

Por fim, oportuno exemplificar como se daria a reparação do dano em dois delitos, quais sejam: Os casos de homicídio, e aqueles atos praticados pela a imprensa, que acabam por ferir à honra de suas vítimas.

Em casos envolvendo crimes de homicídio, fica evidente a seguinte indagação: Qual seria a indenização correta neste caso? Seria correta a afirmação de que *“a perda da vida em decorrência do homicídio (doloso ou culposo) não enseja a reparação do dano de caráter moral, porquanto o fato não implica a depreciação da imagem do morto, já que somente ele pode senti-la e não seus sucessores”*<sup>20</sup>?

Sabe-se que o artigo 948<sup>21</sup>, do Código Civil, ao elencar as espécies de indenizações decorrentes do crime de homicídio, deixa de trazer um eventual dano moral. Porém, seria justo indenizar apenas na esfera material, uma família que perde seu ente, em decorrência de um homicídio? Como o Estado olha para esta família que carregará em sua história para sempre tamanha tragédia?

A fim de encerrar tal controvérsia, importante mencionar o apelo feito pelo Professor MOREIRA (1999, p. 149), em sua doutrina, que diz: *“É preciso romper com formalismos estéreis e apego demasiado aos textos frios de leis ultrapassadas e reconhecer, em caso semelhante, o dano moral. A indenização por dano moral deve assumir caráter satisfativo e não reparatório.”*

Seguindo os exemplos, temos ainda o dano causado pela imprensa, que a partir de seus jornalistas, que abrem mão de qualquer senso ético e moral, visando o sensacionalismo e a fama, acabam por destruir a reputação de suas vítimas.

Essas condutas imputam em falso crime a alguém (calúnia), ou então, lhe imputam fato ofensivo à sua reputação (difamação), podendo, ainda, ofender lhe a dignidade ou o decoro (injúria).

Sendo assim, a resposta para como este delito deve ser sanado, nos é dada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 221, que dispõe: *“São civilmente responsáveis*

---

<sup>20</sup> MOREIRA FILHO, Guaracy. Op. Cit, p. 149

<sup>21</sup> Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

*pelo ressarcimento do dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”*

Com essas afirmações, é possível se ter uma ideia quais são as medidas que devem ser tomadas para que a vítima seja devidamente reparada. É preciso se ter em mente que somente a reparação em pecúnia não é suficiente para trazer uma efetiva reparação, de modo que o Poder Judiciário deve observar que, em muitos casos, o ofendido também necessita de assessoramento psicológicos e de profissionais especializados que sejam capaz de reparar o seu sofrimento causado pelo delito.

## **7 CONCLUSÃO**

A partir do presente artigo, resta evidente que a Vitimologia não pode ser desprezada pelo o Poder Judiciário. Sua importância para a efetivação da Justiça, seja ela nos tribunais, seja ela no meio social, é obviamente vital nos tempos modernos.

O avanço da dedicação do Estado para com a dignidade humana aplicada diretamente à vítima existe, mas não podemos dizer que é expressiva. Um dos maiores pontos evolutivos, foi a instituição de um modelo de justiça consensual nos Juizados Especiais Criminais, que permite a reaproximação do ofendido e do ofensor, e prevê a reparação do dano, a título de indenização, o que é fundamental. Recentemente, nota-se este avanço se estendeu à Justiça Comum, por meio das recentes reformas do Código de Processo Penal, através de disposição expressa no sentido de fixação de quantum indenizatório nos próprios dispositivos da sentença. A intenção, certamente, é nobre. Resta, agora, aguardar, e verificar como esta nova metodologia processual será aplicada ao caso concreto ao amparo às vítimas.

Foi possível notar neste artigo, a necessidade de desmitificar a figura da vítima como sendo sempre inocente. Contudo, mesmo em casos onde o ofendido será ainda mais culpado que o próprio agente, não se pode esquecer que este sempre ocupará uma posição de hipossuficiência dentro do fenômeno criminal.

Conforme dito anteriormente, não há de se dizer que as novas inovações práticas adotadas pelo Estado com a finalidade de amparar as vítimas é suficiente. Deve-se ter em mente, que a edição das Leis não é suficiente para prevenir a vitimização, o ideal para esta triste realidade seria a prevenção.

Sabe-se que a população brasileira, infelizmente é ignorante, carente de informação e de educação. Pelas problemáticas aqui mencionadas, restou evidente que, caso a população tivesse o mínimo de instrução, maturidade política, social e culturalmente, os processos de vitimização poderiam ser reduzidos.

A falta de informação, principalmente por parte do meio televisivo, que é uma verdadeira paixão nacional, é determinante no momento da vitimização, pois, se a população fosse bem informada, a probabilidade de estas tornarem-se vítimas diminuiriam.

São necessárias não apenas medidas visando a reparação do dano em pecúnia, mas também, campanhas de integração da sociedade, capazes de alertar as vítimas sobre seus direitos e deveres, e capazes de ensiná-las sobre comportamentos defensivos diante das situações de perigo vitimizatório. Quem sabe assim, estas deixarão de ocupar esta posição, ou então, em casos onde elas não consigam deixar de ser vítima, que busquem fazer valer o seu direito, comunicando o fato às autoridades policiais.

Todavia, deve-se sempre observar o verdadeiro papel da vítima dentro do processo vitimizatório. Restou-se comprovado que esta, em alguns casos, conscientemente ou não, por meio de sua ganância, falta de cautela ou dolo, participa de modo decisivo na consumação do crime onde, sem esta participação, este provavelmente não viria a ocorrer.

Devem os magistrados, dar especial relevância para o disposto no artigo 59, *caput*, do Código Penal, ao aplicarem a dosimetria da pena. O comportamento da vítima atua como verdadeira circunstância judicial, alterando o grau de censurabilidade do agente, e conseqüentemente, sua culpabilidade para o desfecho do crime.

Importante frisar, que isso não significa retirar a atenção do criminoso, e voltar para a vítima, não é esta a intenção da Vitimologia, sua pretensão está direcionada para cautela, ou seja, alertando que não se deve ter a vítima como um ente sempre inocente, podendo esta, com absoluta certeza, dar causa ao evento criminoso.

É importante termos em mente que não existe um antagonismo absoluto entre o sujeito ativo e o sujeito passivo do crime. Suas esferas de atuação não são sempre divergentes e distintas, visto que em muitos delitos suas vontades se convergirão.

Sendo assim, almeja-se que o Direito Penal, mais especificamente, com seus operadores, não se limite à aplicação destes conceitos. O mundo que nos circunda é cheio de surpresas, cheio de mistérios, e é nele que residem os verdadeiros valores a serem aplicados quando julgamos os destinos de nossos iguais por meio do processo e seus procedimentos. A verdade é una, absoluta, imutável, perpétua, e é somente com ela que a Justiça poderá finalmente servir ao seu propósito: ser justa.

## 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANYAR DE CASTRO, Lola. **Victimología. Univerddidad Del Zulia**, Venezuela, 1969.
- BITTENCOURT, Edgard de Moura – **Vítima**, 2ª Ed., São Paulo: Universitária de Direito, 1978.
- CALHAU, Lélío Braga. **Vítima e Direito penal**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Malheiros, 2003.
- DELMANTO, Célso. **Código Penal Comentado**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no Banco dos Réus**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FATTAH, Abdel Ezzat. **Tipologias. Centro de Difusion de La Victimologia**. Disponível em <[www.geocities.com/fmuraro/fattah.htm](http://www.geocities.com/fmuraro/fattah.htm)>
- HENTIG, Hans Von. **The criminal and his Victim: studies in the sociobiology of crime**. Preface by Marvin E. Wolfgang. Hamden, CT: Archon Books, 1967. New York: Schocken Books, 1979. Acesso em: 20 mar 20
- JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal, Parte Geral**. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999, Vol. I.
- MANZANERA, Luis Rodrigues. **Estudio de La Víctima**. 2ª Ed. México, Porrúa, 1989.
- MENDELSON, Benjamin. **La Victimología y lãs Tendencias de La Sociedad Contemporanea**, Illud, 1981.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal. Vol. 1**. São Paulo: Atlas. 21ª Ed. 2001.
- \_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal. Vol. 2**. São Paulo: Atlas. 24ª Ed. 2006.
- \_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal. Vol. 3**. São Paulo: Atlas. 22ª Ed. 2007.
- MOLINA, García-Pablos de. **Criminologia**. 3ª Ed. Revista dos Tribunais, 2000.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.
- MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia – O papel da vítima na gênese do delito**. São Paulo: Jurídica Brasileira. 1ª Ed. 1999
- NOGUEIRA, Sandro D’Amato. **Vitimologia**. Brasília: Brasília Jurídica. 2006.
- NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva. 37ª Ed. 2003.
- OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A Vítima e o Direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.
- OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e Direito Penal. O Crime Precipitado pela Vítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Edição. 2001

PIEDADE JUNIOR, Heitor. *Vitimologia*. São Paulo :Biblioteca Jurídica Freitas Bastos. 1ª Ed. 1993.

SCARANCA FERNANDES, Antônio. **O Papel da Vítima no Processo Criminal**. São Paulo: Malheiros. 1995.

SOARES, Orlando. **Curso de Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GONÇALVES, Victor Minarini. **Vitimologia: Conceituação e Aplicabilidade**. Fev 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36073/vitimologia-conceituacao-e-aplicabilidade>. Acesso em: 10 abr 2020.

DELFIM, Marcio Rodrigo. Noções Básicas de Vitimologia. 01 fev 2013. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/nocoes-basicas-de-vitimologia/> .Acesso em: 10 abr 2020.

## COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

---

### TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu,

Mariana Pelicci Silva Miguel, regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4150241-8 , Período Noturno, Turma T,

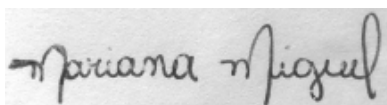
tendo realizado o TCC com o título: Vitimologia – A Contribuição Da Vítima No Desenvolvimento Do Crime

sob a orientação do(a) professor(a): Guaracy Moreira Filho

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de Junho de 2020.



Assinatura do discente